

ÍNDICE

| | |
|--------------------------------|----|
| Artigo preliminar | 03 |
|--------------------------------|----|

Capítulo I - Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Coberturas Facultativas e Exclusões

| | |
|---|----|
| Artigo 1.º - Definições | 03 |
| Artigo 2.º - Objecto e Garantia do Contrato | 03 |
| Artigo 3.º - Coberturas Facultativas | 04 |
| Artigo 4.º - Exclusões | 04 |

Capítulo II - Início, Duração, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato e Transmissão de Direitos

| | |
|--|----|
| Artigo 5.º - Início do contrato | 05 |
| Artigo 6.º - Duração do contrato | 05 |
| Artigo 7.º - Redução e Resolução do contrato | 05 |
| Artigo 8.º - Nulidade do contrato | 06 |
| Artigo 9.º - Transmissão de direitos | 06 |

Capítulo III - Agravamento do Risco, Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização do Capital e Coexistência de Contratos

| | |
|---|----|
| Artigo 10.º - Agravamento do risco | 07 |
| Artigo 11.º - Capital seguro | 08 |
| Artigo 12.º - Insuficiência ou excesso de Capital | 08 |
| Artigo 13.º - Actualização do capital | 08 |
| Artigo 14.º - Coexistência de contratos | 08 |

Capítulo IV - Pagamento e Alteração dos Prémios

| | |
|---|----|
| Artigo 15.º - Pagamento dos prémios | 09 |
| Artigo 16.º - Alteração do prémio | 09 |

Capítulo V - Obrigações da Seguradora, Tomador de Seguro e do Segurado

| | |
|--|----|
| Artigo 17.º - Obrigações da seguradora | 10 |
| Artigo 18.º - Obrigações do segurado | 10 |
| Artigo 19.º - Inspeção do local de risco | 11 |



Capítulo VI - Indemnizações

| | |
|---|----|
| Artigo 20.º - Determinação do valor da indemnização | 11 |
| Artigo 21.º - Ónus da prova | 12 |
| Artigo 22.º - Forma de pagamento da indemnização | 12 |
| Artigo 23.º - Redução automática do capital seguro | 12 |
| Artigo 24.º - Pagamento da indemnização a credores | 12 |

Capítulo VII - Disposições Diversas

| | |
|---|----|
| Artigo 25.º - Seguro de bens em usufruto | 13 |
| Artigo 26.º - Comunicações e notificações | 13 |
| Artigo 27.º - Subrogação | 13 |
| Artigo 28.º - Legislação aplicável e arbitragem | 14 |
| Artigo 29.º - Foro | 14 |

CONDIÇÕES ESPECIAIS

| | |
|---|----|
| Condição Especial 01 - Actualização Indexada de Capitais | 15 |
| Condição Especial 02 - Actualização Convencionada de Capitais | 16 |

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) **COMPANHIA** - a entidade seguradora, Generali Vida - Companhia de Seguros, S.A.;
- b) **TOMADOR DE SEGURO** - Tomador, entidade que celebra o contrato com a Companhia e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO** - Pessoa Segura, pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto deste contrato;
- d) **BENEFICIÁRIO** - A entidade a favor da qual é celebrado o contrato.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

2. INCONTESTABILIDADE

2.1. As declarações prestadas pelo Tomador e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos questionários exigidos, servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido em 2.2.

2.2. As declarações inexactas ou incompletas que alterem a apreciação desse risco, tornam o contrato nulo, sem que o Tomador tenha direito a qualquer restituição de prémios. Contudo, a Companhia pagará o valor de resgate sempre que a cobertura contratada comporte tal direito.

3. INÍCIO DO CONTRATO E EFEITO DA COBERTURA

O presente contrato tem o seu início às zero horas da data estipulada na apólice, com expressa reserva de que, em qualquer hipótese, a cobertura do risco não pode ser outorgada ao Segurado antes das zero horas do dia imediato ao da sua aceitação pela Companhia.

4. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

4.1. O prémio é devido pelo Tomador antecipadamente, por uma só vez - prémio único - ou anualmente.

4.2. A Companhia pode facultar o pagamento dos prémios anuais em fracções, desde que o Tomador satisfaça o encargo devido pelo fraccionamento.

4.3. O Tomador compromete-se a proceder ao pagamento do prémio nos escritórios da Companhia na localidade da emissão da apólice. Constitui, porém, sempre faculdade da Companhia promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

4.4. São de conta do Tomador os encargos permitidos por lei.

5. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. O não pagamento do prémio dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, concede à Companhia, nos termos legais a faculdade de após pré-aviso em carta registada com pelo menos oito dias de antecedência:

- a) Proceder à redução do contrato, se a modalidade comportar tal direito;
- b) Proceder à sua resolução, no caso contrário.



5.2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito da Companhia ao prémio correspondente ao período decorrido.

6. BENEFICIÁRIOS

6.1. O Tomador pode em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida, desde que a Companhia tenha recebido a correspondente comunicação escrita com o acordo do Segurado. Esta alteração constará obrigatoriamente de acta adicional.

6.2. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador em a alterar.

6.3. A renúncia do Tomador a alterar a cláusula beneficiária, assim como, nesse caso, a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação à Companhia.

6.4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao resgate, para a concessão de adiantamentos ou para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

6.5. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, a Companhia comunicará ao Beneficiário no mesmo momento do envio ao Tomador da comunicação referida na cláusula 5.1., a falta de pagamento do prémio e respectivas consequências.

7. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

7.1. Os contratos com pelo menos três anos de vigência e três prémios anuais pagos têm direito a uma participação nos resultados. Se se tratarem de contratos a prémio único, aquele direito é adquirido, no início do segundo ano do seguro.

7.2. Para este fim obriga-se a Companhia a constituir um Fundo de Revalorização para o conjunto dos seus contratos, alimentado por um mínimo de 75% do saldo credor da conta de resultados que consta no plano de participação oficialmente aprovado.

7.3. A integração do montante correspondente à participação dos resultados em cada contrato será feita pela aquisição de um capital liberado, a adicionar ao capital inicialmente seguro, tendo em conta a idade da Pessoa Segura naquela data e o tempo que falta decorrer até ao final do contrato.

7.4. Em caso de resgate ou redução são consideradas no cálculo dos respectivos valores as participações já distribuídas bem como as atribuídas e ainda não incorporadas no capital.

7.5. Os contratos reduzidos conservam o direito à participação nos resultados.

8. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

8.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, após a entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário

e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de Óbito da Pessoa Segura e atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento.

8.2. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso deste já ter falecido, aos seus herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 2133º do Código Civil.

8.3. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador e, na sua falta, aos seus herdeiros segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas na cláusula anterior.

8.4. Se o Beneficiário for menor, a Companhia depositará em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador ou, na falta de indicação, na Caixa Geral de Depósitos, as importâncias seguras.

8.5. As diferenças verificadas entre as idades declaradas na apólice e as constantes da certidão de nascimento dão lugar a correcções das importâncias seguras, de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data de emissão da apólice.

9. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Com ressalva do estabelecido em 6.4. e 6.5., o Tomador pode em qualquer altura, resolver o presente contrato, mediante declaração escrita, sem perda de eventuais direitos adquiridos que a modalidade comporte.

10. DOMICÍLIO

10.1. Para efeitos deste contrato será considerado domicílio do Tomador o indicado nas condições particulares ou, em caso de mudança, qualquer outro que por escrito, tenha sido comunicada à Companhia.

11. DIREITO DE RENÚNCIA

11.1. O Tomador de seguro, não sendo pessoa colectiva, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da recepção da apólice, para expedir carta registada enviada para os escritórios da Companhia, renunciando aos efeitos do contrato.

11.2. O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir do seu início, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago.

11.3. A Companhia tem direito ao prémio das coberturas de risco, calculado pro rata temporis e ao reembolso integral de eventuais despesas médicas.

11.4. O exercício do direito de renúncia não dá lugar a qualquer indemnização.

12. FORO COMPETENTE

O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.



SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO PRINCIPAL

De acordo com as Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, bem como as declarações prestadas na proposta e mais documentação que estão na sua origem e se consideram como partes integrantes do contrato, a Companhia e o Tomador contratam um Seguro de Vida, na modalidade VIDA INTEIRA, sobre a Pessoa Segura, cujo estado de saúde foi avaliado pelos Serviços Médicos da Companhia.

1. GARANTIA DO CONTRATO E PAGAMENTO DO PRÊMIO

1.1. A Companhia obriga-se a pagar o capital seguro, após o falecimento da Pessoa Segura.

1.2. O prêmio é pagável durante a vigência do contrato, cessando porém com a morte da Pessoa Segura.

2. RESOLUÇÃO

Se o contrato for resolvido antes de pagos os três primeiros prêmios anuais não conserva valor algum e os prêmios pagos passam a pertencer à Companhia.

3. REDUÇÃO

Encontrando-se pagos, pelo menos, três prêmios anuais, a apólice pode ser reduzida, isto é continua em vigor nas mesmas condições e sem pagamento de mais prêmios, mas com o capital reduzido de harmonia com as bases técnicas, aprovadas oficialmente.

Nota: Este nº não é aplicável nos seguros estabelecidos a prêmio único e nas

modalidades "Temporário".

4. RESGATE

Encontrando-se pagos, pelo menos, três prêmios anuais, pode a apólice ser resgatada a pedido do Tomador, os termos definidos das Condições Gerais, ficando consequentemente resolvido o contrato mediante o pagamento ao Tomador do valor de resgate calculado segundo as bases técnicas aprovadas oficialmente.

Se o valor de resgate do contrato for superior ao valor seguro em caso de morte, será este o montante a liquidar ao Tomador como valor de resgate. O excedente será considerado como prêmio único de inventário de um seguro de Capital Diferido pagável na data de vencimento do contrato.

Nota: Este nº não é aplicável nos seguros das modalidades "Temporário", "Renda Vitalícia Imediata", "Renda Vitalícia Diferida Sem Contra-Seguro" e "Capital Diferido Sem Contra-Seguro".

5. ADIANTAMENTOS

A Companhia pode facultar ao Tomador, sem prejuízo do disposto em 6.4. das Condições Gerais adiantamentos sobre a sua apólice até ao valor de resgate da mesma, desde que o Tomador satisfaça a importância dos juros devidos pelos mesmos à taxa que estiver legalmente estabelecida. O adiantamento será caucionado pela apólice.

5.1. A Companhia constitui-se, enquanto os adiantamentos não forem integralmente liquidados pelo Tomador, beneficiário irrevogável da apólice, até ao montante das quantias adiantadas, acrescidas dos juros em atraso e de to-

das as despesas. A Companhia terá, portanto, o direito de deduzir as quantias em dívida na liquidação do capital seguro, quando esta tenha lugar, ou na do resgate.

5.2. O juro deve ser pago adiantadamente e juntamente com os prémios da apólice e, como estes, poderá ser dividido em fracções (tantas quantas as do prémio) mediante o pagamento da respectiva taxa de fraccionamento. Se este pagamento não for efectuado nas datas estabelecidas pelo respectivo contrato de adiantamento, a apólice é imediatamente reduzida. Os valores dos adiantamentos que se encontrem em curso darão lugar a resgate parcial da apólice, no momento da redução.

5.3. As despesas ocasionadas pela emissão dos contratos que titulam os adiantamentos são de conta do Tomador.

Nota: Este nº não é aplicável nos seguros das modalidades “Temporário”, “Renda Vitalícia Imediata”, “Renda Vitalícia Diferida Sem Contra-Seguro” e “Capital Diferido Sem Contra-Seguro”.

6. REVALIDAÇÃO

O Tomador tem a faculdade de repor em vigor sem exame médico, nas condições originais, um seguro reduzido ou anulado dentro de um ano a contar da data da redução ou anulação, mediante o pagamento dos prémios em atraso e dos respectivos juros de mora. Qualquer revalidação solicitada em data posterior ao período indicado, será efectuada de acordo com as bases técnicas aprovadas oficialmente. A Companhia reserva-se o direito, neste último caso, de subordinar a revalidação da apólice

ao resultado favorável de um exame médico da Pessoa Segura.

7. RISCOS EXCLUÍDOS

A Companhia garante a cobertura do risco de morte em qualquer parte do Mundo e seja qual for a causa da morte da Pessoa Segura, excepto nos casos em que o falecimento seja provocado por:

- a) Acto criminoso de que o Tomador ou o Beneficiário sejam autores materiais ou morais ou que tenham sido cúmplices;
- b) Suicídio, sempre que este se verifique no decorrer dos dois primeiros anos de vigência da apólice ou no decorrer dos dois anos que imediatamente se seguirem à data de qualquer revalidação ou aumento de garantias em caso de morte propostos pelo Tomador;
- c) Participação em corridas de velocidade, para veículos de qualquer natureza, providos ou não de motor e quaisquer outras competições ou empreendimentos de carácter temerário;
- d) Viagens de exploração;
- e) Riscos de aerostação ou de aviação, salvo quando a Pessoa Segura for passageiro de avião comercial devidamente autorizado para transporte comum.
- f) Assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra.
- g) Transformação ou radiação nucle-



ar causadas pela aceleração artificial das partículas nucleares atómicas, bem como quaisquer contaminações química ou bacteriológica.

7.1 A cobertura garantida por esta apólice, pode ser extensiva aos casos previstos nas alíneas c), d) e e), mediante convenção especial e pagamento do sobreprémio que a Companhia por ventura venha estabelecer.

7.2 Verificada a morte em consequência de qualquer, dos casos previstos neste número, sem extensão prévia de qualquer garantia admitida em 7.1., o contrato resolve-se sem que o Tomador tenha direito a qualquer restituição de prémios. Assistem, porém, ao Tomador os direitos consignados no n.º 4 destas Condições Especiais da Apólice, desde que se achem satisfeitas as condições exigidas nesse número.

8. RISCOS DE GUERRA

Se a Pessoa Segura for ou vier a ser militar, como componente voluntário ou não das forças armadas ou assimiladas - formações paramilitares - e entrar em operações de guerra, declarada ou não, ou em hostilidades de qualquer natureza, ficam suspensas as garantias desta apólice, desde a data da declaração de guerra ou, na sua falta, desde o início das hostilidades, até seis meses após a sua cessação excepto no caso de convenção especial e pagamento do respectivo sobreprémio.

8.1. Se a Pessoa Segura falecer ou se o contrato atingir o vencimento, durante o período de suspensão de garantias, a Companhia pagará aos Beneficiários a provisão matemática pura do contrato à data do falecimento ou do vencimento.

8.2. O contrato suspenso readquire toda a sua validade seis meses após a cessação definitiva das hostilidades, pelo facto de pagamento dos prémios em atraso, sem juros.

8.3. O Tomador que a seguir à declaração de paz, fizer verificar pelo médico da Companhia o perfeito estado de saúde da Pessoa Segura, poderá revalidar a apólice sem esperar a expiração do prazo de seis meses.

8.4. A suspensão das garantias previstas neste número, tem lugar ainda mesmo quando a Companhia continuar a receber os prémios da apólice por lhe não ter sido feita a devida comunicação de que a Pessoa Segura se encontra nas condições previstas no corpo deste número.

8.5. Se a Pessoa Segura morrer num país em estado de guerra, compete ao Beneficiário provar que a Pessoa Segura não participava activamente nas hostilidades. No entanto a Pessoa Segura vai para um país em estado de guerra ou hostilidades, o risco de morte não está coberto senão mediante menção expressa nas Condições Particulares e pagamento do sobreprémio.

Nota: Este n.º não é aplicável nos seguros das modalidades: "Renda Vitalícia Imediata", "Renda Vitalícia Diferida Sem Contra-Seguro" e "Capital Diferido Sem Contra-Seguro".

9. REVALORIZAÇÃO AUTOMÁTICA

9.1. Tanto o Capital Seguro e os Seguros Complementares bem como os respectivos prémios indicados nas Condições Particulares da apólice poderão ser actualizados em cada anuidade do se-

guro, de acordo com a percentagem escolhida pelo Tomador na proposta e indicada nas Condições Particulares da apólice, certificados pela emissão da correspondente acta adicional.

9.2. O aumento poderá ser rejeitado ou modificado pelo Tomador pelo menos três meses antes do respectivo efeito. A rejeição não prejudica o direito do Tomador de voltar a ter a revalorização nos anos seguintes, sempre que o pedido seja feito pelo menos três meses antes do respectivo efeito.

9.3. A revalorização automática não exige nenhuma formalidade sanitária sempre que os prémios tenham sido pagos pontualmente.

9.4. Esta cláusula deixa de ter efeito quando os prémios não tenham sido pagos pontualmente, por se verificar a invalidez da Pessoa Segura ou esta ter chegado aos 60 anos de idade.

9.4.1. Em consequência cessará a revalorização automática.

Nota: Este n.º não é aplicável nos seguros estabelecidos a prémio único.

10. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

10.1. Por parte da Companhia só o seu Órgão de Gestão, directamente ou por procuração, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador.

10.2. O Tomador deve comunicar à Companhia e dentro do prazo de oito dias, sempre que quer ele, quer a Pessoa Segura mudarem de domicílio.

Igual comunicação deve ser feita se a Pessoa Segura mudar de profissão ou iniciar a prática de qualquer actividade que possa provocar agravamento do risco inicialmente aceite.

Sempre que se verificar agravamento do risco a Companhia tem a faculdade de estabelecer um sobreprémio para a continuação do seguro. Caso o Tomador não concorde com o pagamento desse sobreprémio, o contrato será resolvido salvaguardando-se os direitos adquiridos pelo Tomador à data da resolução.

10.3. O Tomador pode transferir para outrem os direitos e encargos que nessa qualidade possui, solicitando à Companhia essa transferência em documento reconhecido por notário. O cessionário aceitá-la-á em documento por si assinado e também reconhecido por notário. Os efeitos daquela transferência produzir-se-ão a partir da data da Acta adicional de aceitação emitida pela Companhia. Se o Tomador for ao mesmo tempo, a Pessoa Segura, só poderá transferir a sua qualidade de Tomador, continuando porém, como Pessoa Segura.

10.4. No acto de qualquer liquidação dos valores seguros a Companhia descontinuará as importâncias que porventura lhe forem devidas pelo Tomador e relacionadas com o contrato. As fracções que faltarem para a liquidação do prémio anual em curso, serão abatidas ao valor a liquidar.

10.5. Em todos os casos não previstos nas Condições Especiais desta apólice deve aplicar-se a legislação em vigor.



SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

(Liberação do pagamento de prémios e pagamento de uma renda)

1. OBJECTO DO SEGURO

Em caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura a Companhia garante pelo presente seguro complementar o seguinte:

Liberação do pagamento dos prémios

Em caso de Invalidez Total e Permanente, a Companhia garante a liberação do pagamento dos prémios do seguro principal e respectivos complementares.

- A duração da cobertura é igual ao prazo de pagamento de prémios do seguro principal, cessando, porém, aos 65 anos de idade da Pessoa Segura.
- O valor do prémio anual a liberar será igual ao valor do capital desta cobertura.

Pagamento de uma renda

Em caso de Invalidez Total e Permanente, a Companhia garante o pagamento de uma renda anual de valor indicado nas Condições Particulares e não superior a 20% do capital do seguro principal ou igual à renda anual segura.

A renda é paga antecipada e trimestralmente durante o prazo de pagamento de prémios do seguro principal, cessando, porém, aos 65 anos de idade

da Pessoa Segura.

Esta cobertura não pode ser dissociada da cobertura de liberação de pagamento de prémios.

Para efeito deste seguro complementar consideram-se as seguintes definições:

Invalidez Total

É a perda pela Pessoa Segura da sua capacidade funcional e da sua capacidade profissional. Mais concretamente, considera-se uma pessoa em estado de invalidez total quando, por consequência de doença ou acidente, fique totalmente incapaz de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa compatível com as suas capacidades, conhecimentos e aptidões e ainda quando desse estado resultar uma perda de ganho de, pelo menos 66%.

Invalidez Total Permanente

É uma invalidez total e irreversível, isto é, tal que não há hipótese de esperar melhoramento do estado de saúde da Pessoa Segura por continuação de tratamento médico.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A Companhia não garante o pagamento das importâncias seguras, por este complementar, relativamente aos sinistros excluídos nas condições especiais do seguro principal, e ainda quando a invalidez seja devido a:

- a) Acto voluntário da Pessoa Segura;
- b) Acidentes ou doenças que sobreve-

nham à Pessoa Segura por embriaguez ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente;

- c) Acidentes causados por tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismos e erupções vulcânicas;
- d) Reacções nucleares ou contaminação radioactiva;
- e) Prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- f) Prática de boxe, alpinismo, desportos de Inverno, karaté e outras artes marciais, paraquedismo tauomáquia, caça submarina, caça de animais ferozes e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- g) Condução ou utilização, como passageiro, de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se quanto às primeiras a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;
- h) Acidentes ou doenças anteriores à data da entrada em vigor deste seguro complementar.

A cobertura, no âmbito deste seguro complementar, dos sinistros ocorridos nas situações expressas nas alíneas c), e), f) e g) pode ser garantida mediante pagamento de sobreprémio a fixar pela Companhia.

3. PRÉMIOS

Os prémios referentes a este seguro complementar serão pagos na mesma

data que o do seguro principal.

4. CESSAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar cessa relativamente a cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

- a) Por funcionamento, em relação à Pessoa Segura, da garantia do seguro principal;
- b) Por se chegar ao termo da anuidade em que a Pessoa Segura atinge a idade limite para efeito da garantia da cobertura complementar;
- c) Por pagamento do Capital garantido pela cobertura complementar;
- d) Por se anular, resolver, resgatar ou reduzir o seguro principal.

5. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE INVALIDEZ

Na falta de acordo entre as partes, uma comissão de peritos decidirá o litígio. Esta comissão será constituída por um médico indicado pela Companhia, por um indicado pelo Tomador, e por um terceiro escolhido de comum acordo pelos médicos das partes. Cada uma delas suportará as despesas e honorários do seu médico, as despesas e honorários do perito de desempate serão repartidas igualmente por ambas.

6. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

As garantias estabelecidas tornam efeito logo que o estado de invalidez tenha durado 60 dias sem interrupção. A liberação do pagamento dos prémios ou o pagamento da renda ficam assim acordados a partir de 61º dia que se segue à constatação médica, por parte



da Companhia, do estado de invalidez. Os pagamentos são devidos enquanto a Pessoa Segura permanecer em estado de invalidez e até que termine o prazo deste seguro complementar.

7. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- a)** Certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b)** Certificado médico indicando as circunstâncias, causas, início, natureza e evolução do estado de invalidez;
- c)** Relatório circunstanciado sobre a actividade exercida pela Pessoa Segura na data da ocorrência da invalidez.

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

(Pagamento de um capital)

1. OBJECTO DO SEGURO

Em caso de Invalidez Total e Permanente da Pessoa Segura a Companhia garante pelo presente seguro complementar o pagamento de um Capital igual ao garantido em caso de morte pelo seguro principal.

A duração da cobertura é igual ao prazo de pagamento de prémios do seguro principal, cessando, porém, aos 65 anos de idade da Pessoa Segura.

Para efeito deste seguro complementar consideram-se as seguintes definições:

Invalidez Total

É a perda pela Pessoa Segura da sua capacidade funcional e da sua capacidade profissional. Mais concretamente, considera-se uma pessoa em estado de invalidez total quando, por consequência de doença ou acidente, fique totalmente incapaz de exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa compatível com as suas capacidades, conhecimentos e aptidões e ainda quando desse estado resultar uma perda de ganho de, pelo menos 66%.

Invalidez Total Permanente

É uma invalidez total e irreversível, isto é, tal que não há hipótese de esperar

melhoramento do estado de saúde da Pessoa Segura por continuação de tratamento médico.

2. RISCOS EXCLUIDOS

A Companhia não garante o pagamento das importâncias seguras, por este complementar, relativamente aos sinistros excluídos nas condições especiais do seguro principal, e ainda quando a invalidez da Pessoa Segura seja devido a:

- a) Acto voluntário da Pessoa Segura;
- b) Acidentes ou doenças que sobrevenham à Pessoa Segura por embriaguez ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente;
- c) Acidentes causados por tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismo e erupções vulcânicas;
- d) Reacções nucleares ou contaminação radioactiva;
- e) Prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- f) Prática de boxe, alpinismo, desportos de Inverno, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia, caça submarina, caça de animais ferozes e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- g) Condução ou utilização, como passageiro, de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se quanto às primeiras a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;



- h)** Acidentes ou doenças anteriores à data da entrada em vigor deste seguro complementar.

A cobertura, no âmbito deste seguro complementar, dos sinistros ocorridos nas situações expressas nas alíneas c), e), f) e g) pode ser garantida mediante pagamento de sobreprémio a fixar pela Companhia.

3. PRÉMIOS

Os prémios referentes a este seguro complementar serão pagos na mesma data que o do seguro principal.

4. CESSAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar cessa relativamente a cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

- a)** Por funcionamento, em relação à Pessoa Segura, da garantia do seguro principal;
- b)** Por se chegar ao termo da anuidade em que a Pessoa Segura atinge a idade limite para o efeito da garantia da cobertura complementar;
- c)** Por pagamento do Capital garantido pela Cobertura Complementar;
- d)** Por se anular, resolver, resgatar ou reduzir o seguro principal.

5. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE INVALIDEZ

Na falta de acordo entre as partes, uma comissão de peritos decidirá o litígio. Esta comissão será constituída por um médico indicado pela Companhia, por um indicado pelo Tomador, e por um terceiro escolhido de comum acordo pelos médicos das partes. Cada uma

delas suportará as despesas e honorários do seu médico; as despesas e honorárias do perito de desempate serão repartidas igualmente por ambas.

6. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

O pagamento do capital realizar-se-à:

- Imediatamente depois de reconhecida e aceite a invalidez, em caso de acidente;
- Um ano depois do reconhecimento se a invalidez resultar de doença;
- O pagamento do capital em caso de invalidez conduz automaticamente, à anulação do seguro principal.

7. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- a)** Certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b)** Certificado médico indicando as circunstâncias, causas, início, natureza, evolução do estado de invalidez;
- c)** Relatório circunstanciado sobre a actividade exercida pela Pessoa Segura na data da ocorrência da invalidez.

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE MORTE POR ACIDENTE

1. OBJECTO DO SEGURO

Pelo presente seguro complementar a Companhia garante, em caso de morte da Pessoa Segura, como consequência de acidente e ocorrida imediatamente ou no decurso de doze meses a contar da data do acidente, o pagamento de um capital suplementar, igual, no máximo, a duas vezes o capital seguro, em caso de morte, pelo seguro principal e que consta das Condições Particulares. Para efeito deste seguro complementar define-se acidente como:

Todo o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que nesta origine lesões corporais. Deverá ainda ter-se em conta o seguinte:

- a) Consideram-se originadas por acidente as lesões corporais causadas por inalação involuntária de gases ou vapores, o afogamento e as infecções e envenenamentos consecutivos a um acidente;
- b) As doenças e as consequências de perturbações psíquicas nervosas ou epilépticas não são consideradas acidentes;
- c) Se a morte for imputável, simultaneamente, a um acidente e a doença, o capital seguro será reduzido na proporção em que a doença para que ela tenha contribuído. Será contudo integralmente pago se a morte for imputável ao acidente numa

percentagem igual ou superior a 75%.

Ficam cobertos os acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo.

A duração da cobertura é igual ao prazo de pagamento dos prémios do seguro principal, cessando, porém, aos 70 anos de idade da Pessoa Segura.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A Companhia não garante o pagamento das importâncias seguras, por este complementar, relativamente aos sinistros excluídos nas condições especiais do seguro principal, e ainda quando a morte da Pessoa Segura seja devido a:

- a) Acto voluntário da Pessoa Segura;
- b) Acidentes ou doenças que sobrevenham à Pessoa Segura por embriaguez ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente;
- c) Acidentes causados por tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismos e erupções vulcânicas;
- d) Reacções nucleares ou contaminação radioactiva;
- e) Prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- f) Prática de boxe, alpinismo, desportos de Inverno, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia, caça submarina, caça de animais ferozes e outros desportos análogos na sua perigosidade;



- g)** Condução ou utilização, como passageiro, de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se quanto às primeiras a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas;
- h)** Acidentes ou doenças anteriores à data da entrada em vigor deste seguro complementar.

A cobertura, no âmbito deste seguro complementar, dos sinistros ocorridos nas situações expressas nas alíneas c), e), f) e g) pode ser garantida mediante pagamento de sobrepémio a fixar pela Companhia.

3. PRÉMIOS

Os prémios referentes a este seguro complementar serão pagos na mesma data que o do seguro principal.

4. CESSAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar cessa relativamente a cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

- a)** Por funcionamento, em relação à Pessoa Segura, da garantia do seguro principal;
- b)** Por se chegar ao termo da anuidade em que a Pessoa Segura atinge a idade limite para o efeito da garantia da cobertura complementar;
- c)** Por pagamento do Capital garantido pela Cobertura Complementar.

5. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

Para o pedido e liquidação das importâncias seguras ter-se-à em conta o que a este respeito se refere a cláusula 8 das Condições Gerais do seguro principal. Na falta de acordo entre as partes sobre as circunstâncias de natureza clínica a que se referem as alíneas a), b) e c) do parágrafo um, uma comissão de peritos decidirá o litígio. Esta comissão será constituída por um médico indicado pela Companhia, por um indicado pelo Tomador, e por um terceiro escolhido de comum acordo pelos médicos das partes.

Cada uma delas suportará as despesas e honorários do seu médico; as despesas e honorárias do perito de desempate serão repartidas por ambas.

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE MORTE POR ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO

1. OBJECTO DO SEGURO

1.1. Pelo presente seguro complementar a Companhia garante, em caso de morte da Pessoa Segura resultante de acidente de circulação e ocorrida imediatamente ou no decurso de doze meses a contar da data do mesmo, o pagamento de um capital suplementar, igual ao capital seguro em caso de morte pelo seguro principal.

1.2. Para efeito deste seguro complementar considera-se a seguinte definição:

Acidente de Circulação

Entende-se por acidente de circulação o que possa sobrevir à Pessoa Segura como peão na via pública logo que o acidente seja causado por um veículo em circulação, como condutor ou passageiro de veículos de automóveis ligeiros ou como passageiro de transportes públicos terrestres, marítimos ou aéreos.

1.3. Este seguro complementar não pode ser dissociado da cobertura de morte por acidente, pelo que lhe são aplicáveis as disposições constantes das Condições Especiais daquela cobertura complementar desde que não contrariem o parágrafo um acima expresso.

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE REEMBOLSO DE DESPESAS HOSPITALARES EM CASO DE ACIDENTE

1. OBJECTO DO SEGURO

Em caso de internamento do Segurado em hospital ou clínica, como consequência de acidente, a Companhia garante o reembolso das despesas de assistência hospitalar realmente suportadas pelo Segurado, no valor máximo indicado nas Condições Particulares.

2. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE REEMBOLSO DA IMPORTÂNCIA SEGURA

Todos os documentos justificativos das despesas, com indicação das datas de internamento e facturação pormenorizada do serviço prestado.



SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE DIÁRIA DE HOSPITALIZAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE

1. OBJECTO DO SEGURO

Em caso de internamento do Segurado em hospital ou clínica, como consequência de acidente, a Companhia garante o pagamento da Diária indicada nas Condições Particulares da apólice.

2. LIMITAÇÃO DO SEGURO

O número de dias máximo indemnizável por anuidade deste seguro complementar é de 360, quer resulte de um ou mais acidentes.

3. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE REEMBOLSO DA IMPORTÂNCIA SEGURA

Todos os documentos justificativos das despesas, com indicação das datas de internamento e facturação pormenorizada do serviço prestado.

SEGURO INDIVIDUAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO COMPLEMENTAR DE INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA

1. OBJECTO DO SEGURO

Todos os seguros principais que comportam a garantia de um pagamento em caso de morte podem beneficiar da mesma garantia em caso de invalidez absoluta e definitiva. A duração da cobertura é igual ao prazo de pagamento de prémios do seguro principal, cessando, porém, aos 65 anos de idade da Pessoa Segura.

Para efeito desta garantia considera-se a seguinte definição:

Invalidez absoluta e definitiva

Diz-se que a Pessoa Segura se encontra em estado de invalidez absoluta e definitiva se, por consequência de doença ou acidente, ficar impossibilitada de exercer qualquer actividade remunerada e tiver de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para efectuar os actos ordinários da vida corrente.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

A Companhia não garante o pagamento das importâncias seguras, por este complementar, relativamente aos sinistros excluídos nas condições especiais do seguro principal, e ainda quando a invalidez seja devido a:

- a) Acto voluntário da Pessoa Segura;
- b) Acidentes ou doenças que sobrevenham à Pessoa Segura por embriaguez ou uso de estupefacientes não prescritos medicamente;

- c) Acidentes causados por tufões, furacões, ciclones, inundações, maremotos, sismos e erupções vulcânicas;
- d) Reacções nucleares ou contaminação radioactiva;
- e) Prática profissional de desportos ou ainda, para amadores, de provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos;
- f) Prática de boxe, alpinismo, desportos de Inverno, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, tauromaquia, caça submarina, caça de animais ferozes e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- g) Condução ou utilização, como passageiro, de aeronaves, veículos motorizados de duas rodas, exceptuando-se quanto às primeiras a utilização como passageiro de carreiras comerciais autorizadas.

3. CESSAÇÃO DA COBERTURA

Esta cobertura complementar cessa relativamente a cada Pessoa Segura nos seguintes casos:

- a) Por funcionamento, em relação a cada Pessoa Segura, da garantia do seguro principal;
- b) Por se chegar ao termo da anuidade em que a Pessoa Segura atinge a idade limite para efeito da garantia da cobertura complementar;
- c) Por pagamento do Capital garantido pela Cobertura Complementar;
- d) Por se anular, resolver, resgatar ou reduzir o seguro principal.

4. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE INVALIDEZ

Na falta de acordo entre as partes, uma comissão de peritos decidirá o litígio. Esta comissão será constituída por um médico indicado pela Companhia, por um indicado pelo Tomador, e por um terceiro escolhido de comum acordo pelos médicos das partes. Cada uma delas suportará as despesas e honorários do seu médico; as despesas e honorárias do perito de desempate serão repartidas igualmente por ambas.

5. LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

O pagamento do capital realizar-se-á:

- Imediatamente depois de reconhecida e aceite a Invalidez, em caso de acidente.
- Um ano depois do reconhecimento se a invalidez resultar de doença.

O pagamento do Capital em caso de invalidez conduz automaticamente, à anulação do seguro principal.

6. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

- a) Certidão de nascimento ou bilhete de identidade da Pessoa Segura;
- b) Certificado médico indicando as circunstâncias, causas, início, natureza, evolução do estado de invalidez;
- c) Relatório circunstanciado sobre a actividade exercida pela Pessoa Segura na data da ocorrência da invalidez.



